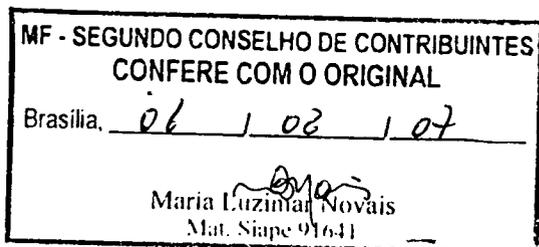




Processo nº : 16327.001006/2003-11  
Recurso nº : 128.085

Recorrente : SOFISA LEASING S.A E ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.284

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOFISA LEASING S.A E ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 06 102 107  
*Maria Luzimar Novais*  
Mária Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 16327.001006/2003-11

Recurso nº : 128.085

Recorrente : SOFISA LEASING S.A E ARRENDAMENTO MERCANTIL

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 05/11, instruído com os documentos de fls. 01/04 e 12/85. O crédito tributário formalizado totalizou a importância de R\$ 179.278,88, incluindo o principal e juros de mora.*

*2. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, fl. 06, combinado com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 14/16, a autuação é decorrente da falta de recolhimento da diferença do PIS, relativamente aos períodos de apuração de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, abril, maio, julho, outubro e novembro de 1999. A autoridade fiscal esclarece naquele termo que procedeu ao lançamento do PIS com exigibilidade suspensa, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional.*

*3. No citado termo, a autora do feito informa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, processo nº 97.0058780-0, em trâmite na 17ª Vara Federal, no qual pleiteia, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/07/1997 e até 90 dias da data da publicação da EC 17/97, o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e, no período posterior, de março de 1998 a dezembro de 1999, o direito de calcular e recolher as referidas contribuições sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda, desconsiderando, por consequência, a Medida Provisória nº 1.537-45/97.*

*4. A autoridade fiscal, ainda no referido termo, acrescenta que a liminar foi parcialmente deferida, ficando o impetrante desobrigado de cumprir a EC 17/97, no que se refere às operações realizadas nos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1998, obtendo o direito de calcular e recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Em 29/11/2000, complementa aquela autoridade, foi concedida a segurança para que "a contribuição integrante do Fundo de que cuida o ADCT, art. 72, V (com redação da ECR nº 17/97), seja calculada mediante a aplicação da alíquota e da base de cálculo constitucionais de 0,75% sobre a receita bruta operacional na forma em que definida pela legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza afastando, destarte, a aplicação da Medida Provisória nº 517/94 e de todas as suas subseqüentes reedições."*

*5. A autora do feito informa ainda, no citado termo, que a União interpôs recurso de apelação, recebido no feito meramente devolutivo.*

*6. Cientificada da exigência fiscal em 26/03/2003, o sujeito passivo contestou a exigência por meio da impugnação de fls. 87/98, em 25/04/2003, acompanhada dos documentos de fls. 100/185, expondo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:*

*- a presente autuação teve como único e exclusivo objetivo a constituição do suposto crédito tributário, de modo a forrar-se dos efeitos de eventual decadência, sendo expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade por força da medida liminar concedida e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 97.0058780-0;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 04 Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641
---

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001006/2003-11  
Recurso nº : 128.085

- muito embora o auto de infração tenha sido lavrado para tal fim, no caso presente a decadência já se consumou relativamente aos meses de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista a constituição do lançamento em 27/03/2003, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- nem se diga que no caso da contribuição ao PIS o prazo decadencial seria de 10 anos, por força da Lei nº 8.212/91, pois em se tratando de tributos, como é o caso do PIS, os prazos de decadência não podem ser ampliados por lei ordinária. Para reforçar sua defesa, a impugnante traz lições da doutrina, decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

7. Posteriormente, a impugnante apresentou o documento de fl. 186.

Julgando o Feito, os membros da 1ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, indeferiram a impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 31/10/1999, 30/11/1999*

*Ementa: DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – PRAZO.*

*É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.*

*NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada do acórdão recorrido em 15 de abril de 2004 (fl. 222), a Reclamante protocolou recurso voluntário, em 07/07/2.004, onde se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para tanto reedita os mesmos argumentos expendidos na impugnação e acrescenta, ainda, as razões que refutariam a desistência da esfera administrativa e, também, a interpositividade do recurso.

Os autos vieram a exame na sessão de 26 de abril próximo passado, quando o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse qual era o endereço do sujeito passivo nos cadastros da Receita Federal, na data em que foi emitida a intimação pertinente ao acórdão recorrido.

Em cumprimento ao determinado na diligência, a autoridade preparadora juntou o documento de fl. 374, com as informações solicitadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>06 1 02 1 04</u> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 16327.001006/2003-11  
Recurso nº : 128.085

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, o recurso foi apresentado após decurso do trintídio legal, todavia, o sujeito passivo refuta a intempestividade alegando que a intimação do acórdão *a quo* fora entregue em endereço estranho ao da recorrente. De outro lado, o correto endereçamento da intimação referente ao acórdão *a quo*, é condição de validade desta.

A reclamante alega a tempestividade do recurso, muito embora o tenha apresentado muito além do prazo legal. A justificativa dada pela defesa envereda pelo caminho da invalidade da intimação, haja vista que esta teria sido enviada a endereço diverso do da reclamante, *in casu*, a correspondência fora entregue aonde funcionava a empresa incorporada, e não no da incorporadora.

A resposta da diligência determinada para averiguar o endereço do sujeito passivo nos cadastros da Receita Federal, na data em que foi emitida a intimação pertinente ao acórdão recorrido, não elucidou totalmente a questão, pois se de um lado diz que o evento da incorporação ocorrera em 13/11/2002, de outro informa que as datas de digitação e processamento da alteração no CNPJ deram-se, respectivamente, em 02/08/2004 e 08/10/2004. Ora, o que se pretendia com a diligência era saber quando o sujeito passivo protocolou na Receita Federal alteração cadastral decorrente dessa incorporação. Saber as datas da digitação da alteração no sistema ou a de seu processamento, por si só, não são suficientes para se chegar à conclusão de quando o sujeito passivo informou à repartição fiscal a alteração acima aludida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe quando o sujeito passivo levou ao conhecimento da Receita Federal as alterações pertinentes à predita incorporação, quando deu entrada no pedido de alteração cadastral, em outras palavras, quando a contribuinte promoveu perante a repartição fiscal os atos que lhe cabia no tocante à alteração cadastral relativa à indigitada incorporação.

Após a juntada das informações aos autos, sejam estes devolvidos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES